



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.986 - MG (2013/0153683-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA
NATALIA R DAYRELL DA C PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA ANOTAÇÃO. DANO MORAL AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou as questões pertinentes para a solução da lide, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.386.424/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a existência de outras restrições legítimas em nome do autor, em cadastro de inadimplentes, afasta a indenização por dano moral, ainda que a ação seja voltada contra suposto credor (Súmula n. 385/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.986 - MG (2013/0153683-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA
NATALIA R DAYRELL DA C PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 311/322), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo, em virtude da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ausência de julgamento *citra petita* e aplicação da Súmula n. 385/STJ.

Em suas razões, o agravante reitera as alegações de negativa de prestação jurisdicional, julgamento *citra petita* e ofensa aos arts. 6º, VI e 14, "caput", do CDC, argumentado que a lide não diz respeito à ausência de comunicação prévia, mas à inclusão indevida de débito inexistente. Afirma que por esse motivo não incidiria a Súmula n. 385/STJ. Alega que não se aplica ao caso as Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Aduz que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de outras inscrições em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta o dano moral.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.986 - MG (2013/0153683-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA
NATALIA R DAYRELL DA C PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA ANOTAÇÃO. DANO MORAL AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou as questões pertinentes para a solução da lide, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.386.424/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a existência de outras restrições legítimas em nome do autor, em cadastro de inadimplentes, afasta a indenização por dano moral, ainda que a ação seja voltada contra suposto credor (Súmula n. 385/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.986 - MG (2013/0153683-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA
NATALIA R DAYRELL DA C PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 307/308):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fl. 277).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 229):

'AÇÃO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - NEGATIVAÇÕES ANTERIORES- DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - Não se vislumbra ocorrência de danos morais, quando alega a parte que deixou de realizar negócio jurídico em virtude de negativação realizada indevidamente pelo banco, pois havendo várias restrições anteriores em seu nome, sendo que, estas já impediam a realização de tal negócio. - A mais moderna jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a existência de outros apontamentos anteriores ao debatido em juízo, obsta a concessão de indenização por danos morais.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 252/256).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o agravante apontou ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC, 14 e 17 do CDC, 186 e 927 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a ocorrência de julgamento *citra petita* e a necessidade de reconhecimento do dano moral em razão de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito.

No agravo (e-STJ fls. 280/285), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 294/299 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto à alegação de julgamento *citra petita*, não se verifica a ocorrência, pois os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamentos foram proferidos nos limites em que proposta a lide.

No que tange ao pedido indenizatório, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a existência de outras restrições legítimas em nome do autor em cadastro de inadimplentes afasta a indenização por dano moral, ressalvado apenas o direito de cancelamento, consoante se infere do seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREEXISTÊNCIA DE PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO EFETUADO, COM A ÍNTEGRA DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS DO PRÓPRIO STJ INSTRUINDO O RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, NOS MOLDES DO REQUERIDO NO RECURSO ESPECIAL, POR SER DECISÃO QUE SE AMOLDA A PRECEDENTES MAIS ANTIGOS DO STJ INVOCADOS NO RESP.

1. A Súmula 385/STJ orienta que 'da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'.

2. Como, no recurso especial, a recorrente limita-se a pleitear a redução do quantum indenizatório a valor simbólico, cabe o acolhimento do pedido, por ser solução jurídica que mais se aproxima da Súmula 385 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRG no AgRg no Ag n. 1.068.189/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012.)

Conforme o teor da Súmula n. 385/STJ, a reparação indenizatória somente poderá ser afastada quando legítima a inscrição anterior.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela falta de comprovação da ilegitimidade das inscrições anteriores (e-STJ fl. 231), motivo pelo qual afastou o direito à indenização por dano moral.

Ademais, reverter esse entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

Pelas mesmas razões, fica afastada a alegação de decisão *citra petita*.

Quanto à questão de fundo, a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, submetido ao rito do então art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento" Confira-se a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento' (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.386.424/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 16/5/2016.)

Registre-se que o caso do referido julgado também cuida de dívida inexistente.

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela preexistência de legítimas inscrições em nome do agravante (e-STJ fl. 231). Assim, não há falar em direito indenizatório.

Qualquer discussão acerca de tais inscrições encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Portanto, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0153683-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 345.986 / MG

Números Origem: 10024110156098 10024110156098001 10024110156098002 10024110156098003
10024110156098004 156098212011 24110156098

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA
NATALIA R DAYRELL DA C PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA
NATALIA R DAYRELL DA C PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.